



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05790/11

Objeto: Inspeção Especial de Obras

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Simão de Sousa

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

Interessados: Construtora Consmar Ltda. – ME e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME IMPLEMENTADO ATRAVÉS DE AMOSTRAGEM – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS E FEDERAIS – IMCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL PARA APRECIAR O EMPREGO DE VALORES REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO PELA UNIÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CARÊNCIAS DE ALGUMAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS – EIVAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE A NORMALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS MUNICIPAIS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além dos envios de recomendações e de representação, o reconhecimento da regularidade com ressalvas do montante despendido, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00666/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Manaíra/PB durante o exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR ACEITÁVEL COM RESSALVAS* o montante pago com recursos municipais.
- 2) *INFORMAR* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Manaíra/PB, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05790/11

4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência das ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS – ARTs respeitantes às REFORMAS DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL (Convite n.º 002/2010 e Contrato n.º 045/2010), às PAVIMENTAÇÕES EM PARALELEPÍPEDOS NO CONJUNTO DOM PAULO (Convite n.º 09/2010 e Contrato S/N) e à REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA TAMBÉM NO CONJUNTO DOM PAULO (Convite n.º 09/2010 e Contrato S/N), realizadas pelo Município de Manaíra/PB durante o exercício financeiro de 2010, para adoção das medidas cabíveis.

5) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05790/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de Manaíra/PB durante o exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do então Prefeito da referida Comuna, Sr. José Simão de Sousa.

Os peritos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 09 a 13 de maio de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 614/631, destacando, sumariamente, que: a) o valor total analisado foi de R\$ 1.076.106,98, equivalendo a 88,37% dos dispêndios pagos com obras pela Urbe em 2010, R\$ 1.217.605,26; b) os trabalhos foram acompanhados pelo Engenheiro Civil, Dr. José Gaudêncio Alves Diniz; c) as serventias vistoriadas foram as de construções de açudes, R\$ 157.265,71, de edificação de centro de saúde, R\$ 103.215,84, de reformas de escolas da rede pública de ensino fundamental (Convite n.º 002/2010 e Contrato n.º 045/2010), R\$ 129.918,89, de pavimentação em paralelepípedos de ruas da cidade, R\$ 82.946,53, de reforma de quadra poliesportiva no Conjunto Dom Paulo, R\$ 63.683,83, de recuperação de estradas vicinais, R\$ 148.680,00, de construção de casas no Povoado da Travessia, R\$ 150.000,00, de reforma de unidades escolares da rede pública, 148.183,87 (Convite n.º 022/2010 e Contrato n.º 095/2010) e de edificação de passagem molhada, R\$ 92.212,31; e d) os recursos utilizados foram próprios (construções de açudes, edificação de centro de saúde, reformas de escolas da rede pública, pavimentação em paralelepípedos de ruas da cidade, reforma de quadra poliesportiva no Conjunto Dom Paulo, recuperação de estradas vicinais e edificação de passagem molhada) e provenientes da União, mediante recursos da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (construção de casas no Povoado da Travessia).

Em seguida, os técnicos da então DICOP, além de sugerirem o exame da licitação na modalidade Convite n.º 09/2010 pela divisão especializada da Corte, elencaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) pagamentos por serviços não executados nas construções de açudes, na quantia de R\$ 40.504,01, e na edificação de um centro de saúde, na soma de R\$ 5.012,09; b) carências das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs das obras de reformas de escolas da rede pública (Convites n.º 002/2010 e n.º 022/2010, e Contratos n.º 045/2010 e 095/2010), de pavimentação em paralelepípedos no Conjunto Dom Paulo, de reforma de quadra poliesportiva e de construção de passagem molhada; c) realização de gastos indevidos, na importância de R\$ 2.256,94, respeitantes à reforma de quadra poliesportiva; e d) ocorrência de dispêndios não comprovados, no montante de R\$ 21.793,58, concernentes às reformas de duas escolas.

Ato contínuo, os analistas da extinta pela Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, elaboraram peças técnicas, fls. 633/634 e 919/920, onde informaram, na segunda peça técnica, que o Convite n.º 09/2010, objetivando a reforma de quadra poliesportiva, o assentamento de 1.951,59 m de calçamento em paralelepípedo e a colocação de 530,34 m de meio fio granítico na citada Urbe, foi considerado regular pela eg. 1ª Câmara (Acórdão AC1 – TC – 01859/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05790/11

Após a instrução do feito, notadamente as apresentações de defesas pelo então Chefe do Poder Executivo, Sr. José Simão de Sousa, fls. 661/905, 954/1.045 e 1.089/1.131, pela empresa VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. – ME, fls. 934/936, pela CONSTRUTORA FIEL E SERVIÇOS LTDA., fls. 1.071/1.072, e pela CONSTRUTORA CONSMAR LTDA., fls. 1.073/1.074, os especialistas deste Pretório de Contas, fls. 1.077/1.086 e 1.134/1.137, destacaram as irregularidades remanescentes, quais sejam: a) pagamento de serviços acima do preço de referência para as construções de açudes, ocasionando gastos excessivos no montante de R\$ 20.749,41; b) registro de dispêndios sem a execução das serventias em reformas de duas escolas da rede pública na soma de R\$ 21.793,58, sendo R\$ 8.910,42 concernentes ao educandário localizado no Sítio Salgada e R\$ 12.883,16 atinentes à unidade escolar estabelecida no Sítio Umburana dos Diniz; e c) carência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs da reforma de escolas na rede pública de ensino fundamental (Convite n.º 002/2010 e Contratos n.º 045/2010 e n.º 095/2010), à pavimentação em paralelepípedos no Conjunto Dom Paulo, à reforma da quadra poliesportiva no Conjunto Dom Paulo e à reparação de escolas na rede pública (Convite n.º 022/2010 e Contrato n.º 095/2010).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.139/1.145, pugnou, conclusivamente, pela: a) irregularidade das despesas com obras no exercício de 2010; b) imputação de débito ao Gestor e às empresas responsáveis, de modo solidário, em relação aos pagamentos indevidos, nos termos indicados pelos inspetores da Corte; e c) aplicação de multa ao Administrador da Urbe, em virtude da ausência de documentos relevantes.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de março de 2017, fl. 1.147, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de março de 2017 e a certidão de fls. 1.148/1.149, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do ex-Prefeito, fls. 1.151/1.152 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso II, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

In casu, no tocante aos pagamentos acima dos valores de mercado para as edificações de 06 (seis) açudes de terra nas Comunidades SUTURNO, PINHEIRA, LOGRADOURO, FORTALEZA, CHICO NENÉM e CABORÉ, constata-se que os peritos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, ao analisarem as referidas obras, acolheram como custos máximos para os itens denominados de ESCAVAÇÃO e CARGA E TRANSPORTE o valor de R\$ 5,82/m³ e rejeitaram a importância paga de R\$ 7,29/m³, evidenciando, desta forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05790/11

um excesso de R\$ 20.749,61, atinente a diferença entre os valores pago e aceitável, R\$ 1,47 (R\$ 7,29 – R\$ 5,82), multiplicado pelo volume de terra movimentado em 2010, 14.115,38 m³.

Entretanto, verifica-se que os analistas da extinta Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, ao examinarem o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2009, o Contrato n.º 126/2009 e os 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato para colocação de estrutura metálica para coberta da quadra poliesportiva, bem assim para as construções dos mencionados açudes, consignaram, nos autos do Processo TC n.º 05789/11, que os preços descritos na planilha da proposta vencedora estavam compatíveis com os parâmetros do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e com os coletados no mercado. Esta constatação tomou como base os itens SERVIÇOS PRELIMINARES, ESCAVAÇÕES E MAÇIÇO, que representaram 80% do valor global da obra.

Deste modo, em que pese o entendimento dos analistas da DICOP e do Ministério Público Especial, o suposto excesso para as edificações de 06 (seis) açudes de terra nas Comunidades SUTURNO, PINHEIRA, LOGRADOURO, FORTALEZA, CHICO NENÉM e CABORÉ, localizados no Município de Manaíra/PB não deve permanecer, pois a proposta da empresa vencedora da Tomada de Preços n.º 03/2009 (CONSTRUTORA CONSMAR LTDA.) estava dentro da variação do mercado, conforme atestado pelos inspetores da divisão especializada em licitações (DILIC).

No que diz respeito aos serviços de reformas de escolas municipais nas comunidades rurais TRAVESSIA DOS SANTANA, DISTRITO DE PELO SINAL, AREIA DE PELO SINAL, VACA DOS HENRIQUES, CACIMBA NOVA, SALGADA e UMBURANA DOS DINIZ, bem como na sede da Comuna (ESCOLA CÍCERO RABELO NOGUEIRA), desta feita com base no Convite n.º 022/2010 e no Contrato n.º 095/2010, não obstante as assertivas dos técnicos do Tribunal, constata-se que os prédios públicos com destinação para a educação de crianças e jovens demandam reformas e manutenções permanentes, haja vista a depreciação diária a que são submetidos, sendo, portanto, plenamente aceitável o intervalo médio de 06 (seis) meses para cuidados corretivos.

Feitas estas considerações, as reformas dos estabelecimentos de ensino localizados no SÍTIO SALGADA, R\$ 8.910,42, e no SÍTIO UMBURANA DOS DINIZ, R\$ 12.883,16, no montante de R\$ 21.793,58, foram efetivadas dentro de um prazo razoável e de acordo com solicitação do Conselho Municipal de Educação – CME, fls. 1.023/1.024, corroborando com tal entendimento as declarações de pais de alunos, de servidores e de Vereadores da Urbe à época, fls. 1.033/1.045, são suficientes para, no presente caso, elidirem a eiva, motivo pelo qual não deve ocorrer qualquer imputação de débito.

No que concerne às ausências de Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs para execução de algumas obras vistoriadas no Município de Manaíra/PB no ano de 2010, é importante realçar que os inspetores desta Corte, apesar de concluírem de forma diversa, fl. 1.086, informaram, no corpo do relatório, fls. 1.077/1.078, que o documento apresentado na defesa da empresa VANTUR Construções e Projetos Ltda., fl. 936, corresponde à ART para reformas de unidades de ensino da rede pública, realizadas como base no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05790/11

Convite n.º 022/2010 e Contrato n.º 095/2010, quais sejam, escolas municipais nas comunidades rurais TRAVESSIA DOS SANTANA, DISTRITO DE PELO SINAL, AREIA DE PELO SINAL, VACA DOS HENRIQUES, CACIMBA NOVA, SALGADA e UMBURANA DOS DINIZ, bem como na sede da Comuna (ESCOLA CÍCERO RABELO NOGUEIRA).

Deste modo, fica evidente que as ARTs faltantes dizem respeito apenas às REFORMAS DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL (Convite n.º 002/2010 e Contrato n.º 045/2010), às PAVIMENTAÇÕES EM PARALELEPÍPEDOS NO CONJUNTO DOM PAULO (Convite n.º 09/2010 e Contrato S/N) e à REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA TAMBÉM NO CONJUNTO DOM PAULO (Convite n.º 09/2010 e Contrato S/N), ensejando, assim, representação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado da Paraíba – CREA/PB.

Finalmente, conforme relato dos técnicos deste Pretório de Contas, verifica-se que as obras de edificação de centro de saúde, de reforma de escolas da rede pública de ensino fundamental (Convite n.º 002/2010 e Contrato n.º 045/2010), de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas do Conjunto Dom Paulo, de reforma de quadra poliesportiva no Conjunto Dom Paulo, de recuperação de estradas vicinais e de construção de passagem molhada, executadas exclusivamente com recursos próprios, possuíram gastos compatíveis com os serviços efetivados.

De forma análoga, agora no que tange à construção de casas habitacionais no Povoado da Travessia, constata-se que os dispêndios empregados, provenientes do Governo Federal, também estiveram em simetria com as serventias implementadas. Todavia, em relação ao exame dos recursos originários da União, é patente a competência do Tribunal de Contas da União – TCU, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Logo, fica evidente que as impropriedades remanescentes são falhas de natureza formal e não comprometem integralmente a normalidade na aplicação dos recursos municipais, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidades e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as máculas observadas caracterizam incorreções administrativas que ensejam, além do envio de recomendações e de representação, o julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05790/11

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE ACEITÁVEL COM RESSALVAS* o montante pago com recursos municipais.
- 2) *INFORME* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Manaíra/PB, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência das ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS – ARTs respeitantes às REFORMAS DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL (Convite n.º 002/2010 e Contrato n.º 045/2010), às PAVIMENTAÇÕES EM PARALELEPÍPEDOS NO CONJUNTO DOM PAULO (Convite n.º 09/2010 e Contrato S/N) e à REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA TAMBÉM NO CONJUNTO DOM PAULO (Convite n.º 09/2010 e Contrato S/N), realizadas pelo Município de Manaíra/PB durante o exercício financeiro de 2010, para adoção das medidas cabíveis.
- 5) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 6 de Abril de 2017 às 14:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2017 às 12:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO